

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.260, DE 2013

Altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, altera os arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 (a “Lei Pelé”), com os objetivos de:

a) estabelecer o prazo mínimo de seis meses de formação para que a entidade de prática desportiva possua o direito de celebrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta;

b) estabelecer que o contrato de formação desportiva tenha o prazo mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta;

c) reduzir de cinco para três anos o prazo máximo de duração do contrato especial de trabalho desportivo;

d) aumentar de três para seis meses o prazo mínimo do contrato de trabalho do atleta profissional;

e) substituir o requisito de que o atleta em formação esteja inscrito pela entidade de prática desportiva na entidade regional de

administração do desporto há pelo menos um ano pela obrigação de que a referida inscrição se dê no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva.

Na justificação, a nobre autora defende que tais mudanças aperfeiçoam a legislação desportiva, em relação ao contrato de trabalho do atleta profissional e ao contrato de formação desportiva, neste último caso para adequar as normas brasileiras ao padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), que prevê prazo máximo de três anos para essas contratações.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 10/03/2014, o Projeto de Lei n.º 6.260, de 2013, deve tramitar pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD). Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

A Comissão de Turismo e Desporto (atualmente denominada de Comissão do Esporte, nos termos da Resolução n.º 54, de 2014) proferiu parecer em 29/10/2014 pela aprovação do projeto, com uma emenda oferecida pelo relator, a qual reduz de um ano para seis meses o prazo para que o atleta em formação tenha sido inscrito pela entidade de prática desportiva na respectiva entidade regional de administração do desporto.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 6.260, de 2013, bem como a emenda aprovada na Comissão do Esporte são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “desporto” é da competência legislativa da União, a teor do art. 24, inciso IX, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Esporte não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República.

Com razão, o Projeto de Lei nº 6.250, de 2013, dispõe sobre os prazos máximos e mínimos dos contratos de formação desportiva e do atleta profissional, prestigiando valores como a educação formal dos jovens desportistas, a proteção dos clubes formadores de atletas e a estipulação de prazos razoáveis para os contratos dos atletas profissionais. Vê-se, portanto, que a matéria encontra respaldo nos princípios fundamentais da Lei Maior. Eis por que é constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se, de igual modo, que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à redação e técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.260, de 2013, bem como da emenda aprovada na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator